

**LEI MUNICIPAL Nº 2.202/2024
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO, GESTÃO E
COBRANÇA TARIFÁRIA DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ÁGUA AOS USUÁRIOS
BENEFICIADOS PELO PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ÁGUAS DE CHAPECÓ EM
CONFORMIDADE COM A LEI
FEDERAL Nº 11.445/2007.**

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES,
Prefeito do Município de Águas de
Chaçecó, Estado de Santa Catarina, no
uso de suas atribuições legais, faz saber, que
a Câmara de Vereadores APROVOU e que
ele SANCIONA e PROMULGA a presente
Lei:**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no município de Águas de Chapecó, em áreas não atendidas pela concessionária estadual Casan, assegurando a universalização, eficiência e sustentabilidade econômica do serviço, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O serviço de abastecimento de água será prestado aos usuários do Município mediante cobrança tarifária, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Parágrafo único. Os serviços abrangidos incluem captação, tratamento, distribuição e controle de qualidade da água fornecida.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir tarifas pelo fornecimento de água aos usuários, calculadas de acordo com o consumo aferido por hidrômetros e com base no princípio da modicidade tarifária.

§ 1º Será estabelecida uma tarifa mínima para consumos até 10m³ (dez metros cúbicos) mensais, conforme valores definidos em regulamentação específica.

§ 2º O sistema de cobrança será progressivo para consumos acima do limite mínimo, com incentivo ao uso racional da água.

Art. 4º As solicitações de novas ligações ao sistema de abastecimento deverão ser analisadas por uma Comissão Especial, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que avaliará a capacidade operacional do sistema.

§ 1º As ligações serão autorizadas para residências, pequenos comércios e prestadores de serviços de pequeno porte.

§ 2º Recomenda-se aos usuários autorizados que providenciem a instalação de reservatórios com capacidade mínima de 2.000 (dois mil) litros.

Art. 5º O controle do abastecimento será realizado diretamente pelo Município ou por empresa contratada, devendo o consumo ser medido por hidrômetros instalados em cada unidade.

§ 1º As leituras dos hidrômetros serão realizadas mensalmente por servidores públicos ou representantes da concessionária responsável.

§ 2º As faturas serão emitidas com base na leitura e entregues diretamente no local ou disponibilizadas no Centro Administrativo Municipal.

Art. 6º O não pagamento das tarifas no prazo estipulado sujeitará o usuário às penalidades previstas, incluindo:

I - multa por atraso, conforme legislação tributária municipal;

II - suspensão do fornecimento após 90 (noventa) dias de inadimplência;

III - cobrança de taxa de religação equivalente a duas vezes a tarifa mínima, além do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 7º O fornecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de ligações clandestinas ou fraudes;

II - impedimento de acesso para leitura ou manutenção do hidrômetro;

III - descumprimento de notificações relacionadas ao sistema de abastecimento.

Art. 8º O usuário será responsável pelo pagamento ao Município pelo consumo de água, com base na medição realizada conforme o disposto no Art. 4º desta Lei e nos critérios estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º Será aplicada uma tarifa mínima para consumos mensais inferiores ou iguais a 10 m³ (dez metros cúbicos), independentemente do volume efetivamente consumido. Para consumos acima desse limite, será adotado um sistema progressivo de tarifação, conforme as faixas e os valores especificados no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O cálculo da tarifa obedecerá aos princípios de clareza, proporcionalidade e modicidade tarifária, assegurando transparência na cobrança e alinhamento às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 9º Os serviços de ligação, religação e desligamento de água serão realizados exclusivamente mediante requerimento formal do interessado ao órgão municipal competente, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de documentação comprobatória da titularidade ou autorização do uso do imóvel;

II - Verificação técnica de viabilidade pelo órgão responsável;

III - Quitação prévia de débitos pendentes relacionados ao serviço de fornecimento de água, quando aplicável.

Parágrafo único. As solicitações serão analisadas conforme prazos e critérios estabelecidos em regulamento municipal, garantindo eficiência e equidade na prestação do serviço.

Art. 10. A fiscalização será exercida por agentes designados pelo Município, com a possibilidade de apoio técnico de órgãos estaduais ou federais.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, que detalhará:

I - os valores tarifários;

II - os critérios de reajuste;

III - as normas técnicas para ampliação e manutenção do sistema.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Águas de Chapecó/SC, em 11 de dezembro de 2024.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se

ANEXO ÚNICO

TARIFAS DA REDE DE ÁGUA DO MUNICÍPIO

CONSUMO MENSAL	PERCENTUAL (%) DA TARIFA CONCESSIONÁRIA LOCAL	VALOR EM R\$
Até 10 (dez) metros cúbicos (m ³)	70%	45,50
De 10 (dez) a 15 (quinze) metros cúbicos (m ³)		10,00/m ³
Acima de 15 (quinze) metros cúbicos		20,00/m ³